SENTENCA

Processo Físico nº: **0602448-04.2007.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos

Requerido: Edison Cardoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, atuando como curadora especial de EDISON CARDOSO, apresentou exceção de préexecutividade contra o SISTEMA AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, sustentando, em síntese, a nulidade da citação por edital. Requereu, ainda, a antecipação de honorários advocatícios.

O excepto deixou de se manifestar (certidão fls. 40).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Realmente é o caso de se reconhecer, na hipótese, a nulidade da citação por edital, pois é pacífica a jurisprudência do STJ quanto à necessidade de o Exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, tendo sido editada, na esteira deste raciocínio, a Súmula 414, "in verbis": "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Pelo que se observa dos autos, o exequente não lançou mão dos recursos a seu alcance para encontrar o executado; preferiu valer-se, quiçá por comodidade, da citação edital. Inexorável, pois, reconhecer a nulidade desta.

Citação regular é pressuposto processual de validade e, por conseguinte, a sua falta pode ser proclamada, inclusive, de ofício, conforme prescrito no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

artigo 267, § 3°, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos o exequente tentou a apenas uma citação pelo correio, que foi infrutífera. Sequer pugnou pela citação por oficial de justiça e não efetuou nenhuma diligência no sentido de localizar o executado.

Note-se que há muitos bancos de dados nos quais se pode buscar o endereço das partes, notadamente o Bacen Jud, de grande eficiência, não tendo a excepta requerido a expedição de qualquer ofício.

Uma vez reconhecida a nulidade de citação, necessária se faz a análise da prescrição, que pode ocorrer, inclusive, de ofício, a teor do que estabelece o artigo 219, § 5° do CPC.

Na hipótese em questão, o despacho que determinou a citação ocorreu em 10/01/2008, portanto, em momento posterior à edição da Lei Complementar 118/05, que deu nova redação ao artigo 174 do CTN, sendo aplicada à situação em tela.

Assim, considera-se que a interrupção da prescrição ocorreu na referida data. Ocorre que, diante da nulidade da citação, da data de interrupção da prescrição, até a presente data, decorreram mais de cinco anos, acarretando a prescrição do crédito.

Ante o exposto, acolho o pedido, reconheço a nulidade da citação por edital, bem como, de ofício, a prescrição do crédito cobrado. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil e determino a extinção da execução.

Diante da sucumbência, condeno o excepto a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro, <u>por equidade</u>, em 10% do valor atualizado da execução.

PRIC

São Carlos, 03 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA